Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 975/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2992/2020
PROTOCOLO	: 2029405
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
JURISDICIONADO	: CANDIDO FELIX SOUZA GABINIO
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS – INTEMPESTIVIDADE NA PUBLICIDADE DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL-RGF – DIVERGÊNCIA NAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS – ERRO AO CONTABILIZAR EMPENHO DA DESPESA – FALHA NA APRESENTAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA – CONTAS REGULARES COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.

As contas de gestão são declaradas regulares com ressalvas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da intempestividade da publicação do RGF, da divergência nas dotações orçamentárias e da falha na apresentação do Demonstrativo do Fluxo de Caixa, as quais não caracterizam ato antieconômico que possa resultar em dano ao erário ou prejuízo à concretização do interesse público, e atraem a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em julgar as **contas de gestão Câmara Municipal de Ponta Porã**, exercício de **2019**, gestão do **Sr. Candido Felix Souza Gabino**, Presidente da Câmara, como **regulares com ressalvas**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da intempestividade da publicação do RGF, da divergência nas dotações orçamentárias e da falha na apresentação do Demonstrativo do Fluxo de Caixa; e por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, no caso, a elaboração dos Demonstrativos Contábeis conforme estabelecido no MCASP, assim como a correta contabilização da despesa, e da publicação na imprensa oficial dos Relatórios de Gestão Fiscal.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata processo da prestação de contas da Câmara Municipal de Ponta Porã, relativo ao exercício financeiro de 2019, gestão de Candido Felix Souza Gabino, Presidente.

Após o andamento inicial, o jurisdicionado foi intimado a se pronunciar sobre os achados de auditoria, peça 45.

Resposta encaminhada através das peças 52 e 53.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica, peça 58, e o Ministério Público de Contas, peça 61, concluíram que a prestação de contas não está em conformidade em todos os aspectos relevantes, permanecendo as seguintes impropriedades:

1- Divergência nas dotações orçamentárias, execução de despesas em elemento de despesas não compatíveis com a LOA;

2- Divergência de informações entre os demonstrativos e impossibilidade em conferir as informações constantes na resposta;

3- Divergência entre os demonstrativos publicados no Portal da Transparência e enviados na Prestação de contas e impossibilidade de conferir as informações constantes na resposta;

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Verificou-se a ocorrência da contabilização de despesa em elemento diverso, ou seja, não compatível com a Lei Orçamentária Anual – LOA.

A Divisão de Fiscalização apontou que existem divergência de informações entre os demonstrativos e a impossibilidade em conferir as informações constantes na resposta encaminhada pelo gestor, e ainda, divergência entre os demonstrativos publicados no Portal da Transparência e os enviados na Prestação de contas.

1- OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS:

Nos termos do art. 29-A da Constituição Federal, o duodécimo da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos, está limitado a 7% (sete por cento) da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizadas no exercício anterior.

No caso em apreço, conforme tabela abaixo foram gastos na Câmara Municipal o montante de R$ 10.200.007,53, o equivalente a 6,06%, cumprindo com as obrigações constitucionais, conforme demonstrados a seguir:

Duodécimo recebido da Prefeitura Municipal	Valores	%
1. Receita Base Constitucional	**168.305.561,78**	**100**
2. Valor do Limite Constitucional Calculado	**11.781.389,32**	**7,00**
3. Duodécimo Recebido da Prefeitura	12.260.000,00	7,28
4. Despesa Total da Câmara	**10.536.000,00**	**6,26**
5. (-) Gastos com Inativos	**335.992,47**	-
6. Despesa Líquida da Câmara (excluídos gastos com inativos) (4-5)	**10.200.007,53**	**6,06**
7. Devolução do Duodécimo	**1.724.000,00**	-

Fonte: Anexo 10 do exercício anterior Consolidado (TC/3618/2020, fls. 633-638), Anexo 13 (fls. 53-55), Anexo 11 (fls. 44).

Como se pode observar no quadro acima, a Câmara Municipal cumpriu o limite constitucional, visto que as despesas realizadas pelo Poder Legislativo não ultrapassaram o estabelecido no Art. 29-A da CF/1988.

2- GASTO COM PESSOAL:

Os gastos com pessoal, incluído gasto com subsídio de seus Vereadores do Poder Legislativo, estão limitados a 70% (setenta por cento) do duodécimo. A Câmara Municipal atingiu o percentual de 59,42%, cumprindo o disposto no § 1º do Artigo 29-A da Constituição Federal, conforme demonstrados a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR	%
Duodécimo limite	11.781.389,32	100
Limite Autorizado 70%	8.246.972,52	70
Despesa com a Folha de Pagamento, inclusive, subsídio dos Vereadores.	7.000.103,11	59,42

3- FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES

O subsídio dos vereadores, para a legislatura 2015/2018, foi fixado pela Resolução nº 04/2016/CM.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR	%
Subsídio do Deputado Estadual	25.322,25	100
Limite Constitucional do Subsídio	10.128,90	40
SUBSÍDIO DOS VEREADORES	**9.875,67**	

Conforme verificado, o subsídio dos Vereadores foi fixado em conformidade com o disposto no Art. 29, VI, “b”, da CF/88.

4- DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações contábeis (Balanço Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais, Balanço Patrimonial e Demonstração dos Fluxos de Caixa) devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei nº 4.320/1964, na Portaria STN nº 634/2013 e no MCASP – 8ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 877/2018.

Dessa forma, em verificação aos demonstrativos contábeis, notou-se a ocorrência de erro ao contabilizar o empenho da despesa referente a outros serviços de terceiros – PJ, contudo, tal falha pode ser objeto de correções dos registros contábeis decorrentes de omissões ou erros verificados nas prestações de contas, através de Ajuste de Exercícios Anteriores, sendo passível, no entanto, de ressalvas.

Quanto a divergência de informações entre os demonstrativos apontado pela Divisão, verificamos que nesta data 11/09/2023, em consulta ao site da Câmara Municipal no link (http://pmpontapora.rcmsuporte.com.br:8079/transparenciacm/), foi verificado que a ausência dos documentos foi sanada.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CAMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
AVENIDA BRASIL, 3470, CENTRO, PONTA PORÃ/MS

Quality Sistemas
Exercício: 2019

MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ - Legislativo
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO/2019

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	VALOR ATÉ O BIMESTRE
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	273.204.333,56
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI)	273.204.333,56

DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP	8.362.263,58	3,06
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art.20 da LRF) - 6% DA RCL	16.392.260,01	6,00
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art.22 da LRF) - 5.7% DA RCL	15.572.647,01	5,70
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - 5.4% DA RCL	14.753.034,01	5,40

DÍVIDA CONSOLIDADA	VALOR	% SOBRE A RCL
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	0,00	0,00
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL	0,00	0,00

GARANTIAS DE VALORES	VALOR	% SOBRE A RCL
TOTAL DAS GARANTIAS CONCEDIDAS	0,00	0,00
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL	0,00	0,00

OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR	% SOBRE A RCL
TOTAL CONSIDERADO PARA FINS DA APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE (III) = (Ia + II)	0,00	0,00
OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA	0,00	0,00
LIMITE GERAL DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS E EXTERNAS	0,00	0,00
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA	0,00	0,00

RESTOS A PAGAR	INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSC. EM RP. NÃO PROC. DO EXERCÍCIO)
VALOR TOTAL	0,00	0,00

CICERO DE SOUZA SILVA
Coorden. Oper. Financeiras

CANDIDO FELIX SOUZA GABINIO
Presidente - CMPP

MIGUEL JAIME FERREIRA DO NASCIMENTO
Chefe do Controle Interno - UCI

FERNANDA DE OLIVEIRA PALERMO
CRC/MS 012288/O-6

VANDERLEI AVELINO
1º SECRETÁRIO

al assinado digitalmente por: CAMARA MUNICIPAL - 27/01/20 15:01 / CANDIDO FELIX SOUZA GABINIO - 27/01/20 15:01
) site https://www.fze.ms.gov.br/assinador/conferencia e informe o código: 6F1CB5AE4137

Com relação ao Demonstrativo do Fluxo de Caixa, a falha foi ressalvada pela Auditoria e também pela Divisão de Fiscalização, entendemos também que o fato apontado deva ser ressalvado com a recomendação de que as próximas prestações de contas sejam apresentadas de acordo com as normas vigentes.

Diante disso, verifica-se que os eventos relatados, não tem o condão de levar estas contas a serem consideradas como irregulares, não se dispensando, entretanto, a aplicação de ressalva, e a devida recomendação ao gestor.

5- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, observamos que as Contas da Câmara Municipal não atenderam integralmente aos ditames da Constituição Federal e da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – LRF.

Contudo, entende-se que as falhas merecem ressalva com fundamento no inciso II do art. 59 da LCE nº 160/2012, por considerar que o mesmo não caracteriza ato antieconômico que possa resultar em dano ao erário ou prejuízo à concretização do interesse público, não dispensando, no entanto, a formulação de recomendação ao gestor no sentido de observar com maior rigor, as disposições legais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, deixo de acolher a análise da Equipe da Divisão de Fiscalização das Contas de Governo e de Gestão, e o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I- Que as contas da Câmara Municipal de Ponta Porã, exercício de 2019, gestão de Candido Felix Souza Gabino, Presidente da Câmara, sejam julgadas como **REGULARES COM RESSALVAS**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da intempestividade da publicação do RGF, da divergência nas dotações orçamentárias e da falha na apresentação do Demonstrativo do Fluxo de Caixa;

II- Por RECOMENDAR ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, no caso, a elaboração dos Demonstrativos Contábeis conforme estabelecido no MCASP, assim como a correta contabilização da despesa, e da publicação na imprensa oficial dos Relatórios de Gestão Fiscal;

III- pela comunicação do interessado sobre o resultado do julgamento, em obediência ao art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar as contas regulares com ressalva, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro- Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

LBS/ARP